INSTRUÇÃO INICIAL COM PROPOSTA DE CITAÇÃO
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(x) MEDIDAS PRELIMINARES ( ) PROPOSTA DE MÉRITO ( ) CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROTOCOLO: 838712

PARTES: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e o Município de Rubim.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), a fim de apurar a possível omissão no dever de prestar contas, quantificar o eventual dano ao erário e identificar os possíveis responsáveis, referente ao convênio 628/1997/SEAM/PADEM, celebrado em 01/07/97, entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e o Município de Rubim, objetivando, através do Programa PADEM, calçamento poliédrico das ruas Belo Horizonte – 2954 m² e José dos Santos Gavião – 2940 m², na sede do Município.

VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 31/10/1997 (cláusula quinta do Convênio 628/97/SEAM/PADEM, fl. 05).

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: até 30/11/97 (cláusula sexta do convênio , fl. 05)

ANO REF: 2010

QUALIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) E QUANTIFICAÇÃO DO(S) DÉBITO(S)

NOME: Antônio Arraes de Morais (Prefeito)

CPF: 004353336-15, fl. 230

ENDEREÇO: Praça Cristo Rei nº 240 - Centro – Rubim - MG

VALOR DO DÉBITO: R$179.056,98 (atualizados em setembro de 2010 e com incidência de juros de mora), relativos à falta da correta comprovação da regular utilização do recurso para o total cumprimento do objeto do Convênio 628/1997/SEAM/PADEM (devolução ao erário), fl. 252.

1. Descrição dos Fatos

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), conforme Resolução 201, publicada em 28/07/10, fl. 213 e 214, em cumprimento à Instrução Normativa 01/02, desta Casa, a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas, quantificar o eventual dano ao erário e identificar os responsáveis, referente ao convênio 628/1997/SEAM/PADEM, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e o Município de Rubim, objetivando a realização de obras de aplicação de calçamento poliédrico e colocação de meio-fio nas ruas Belo Horizonte e José dos Santos Gavião, na sede do Município.

O convênio foi firmado em 01/07/97, no valor total de R$35.000,00, sendo a liberação dos recursos neste montante processada em 03/07/97, conforme Documento de Crédito, fls. 34 e 39, tendo este valor sido creditado a favor da Prefeitura Municipal de Rubim, Banco 048 - BEMGE, Agência 1057 , Conta 4313-3.

A vigência do convênio findou em 31/10/97, sendo o prazo para prestar contas de no máximo 30 (trinta) dias após o término dessa vigência, ou seja, 30/11/97, conforme Cláusulas Quinta e Sexta do convênio.

O instrumento foi firmado pelos Srs. Carlos Eduardo Venturelli Mosconi – Secretário de Estado de Assuntos Municipais à época e Antonio Arraes de Morais, Prefeito Municipal de Rubim, à época, fl. 06.

O Prefeito Municipal remete, como prestação de contas, documentação às fl. 38 a 93, contendo: - documento de crédito bancário; documentação referente à licitação por convite; documento de inscrição no cadastro da Receita Federal; certidões negativas; Planilha de Preços; Ata de Julgamento de Propostas; Termo de Homologação; Ordem de Serviço;

Contrato de Empreitada; Nota de Empenho; Nota Fiscal de Prestação de Serviços; cópias de Cheques; relação de pagamentos efetuados; balanço financeiro; extratos bancários do BEMGE; fotografias de obras de calçamento poliédrico; Laudo Técnico, datado de 10/12/1997.

A Diretoria de Controle Interno da SEAM solicitou ao Prefeito Municipal Antônio Arraes de Morais o encaminhamento de documentos que, segundo informam, estaria em desacordo com a cláusula 1ª do Convênio, mudança do objeto, fl. 95.

Em julho de 2000 a SUBSEAM realizou uma inspeção " in loco " e em seu Relatório de Auditoria, fl. 100 e 101, constou um quadro onde relacionou-se a diferença entre as obras previstas no objeto, as ruas indicadas em substituição e as obras executadas.O levantamento foi realizado em companhia do Secretário Municipal de Obras, que auxiliou nas medições e na coleta de informações com os moradores locais. Atestou-se que obras foram executadas em outras ruas que não as do objeto do convênio e ainda assim com considerável diferença em relação ao plano original de trabalho (1.635 m² de calçamento poliédrico executados e verificados na inspeção contra 5.894 m² da prestação de contas do instrumento firmado e 380 m² de meio fio executados contra 1.340 m² da prestação de contas).

A conclusão do Relatório traz a informação de que não cumpriram a cláusula do objeto, sobretudo, referente aos locais das obras, deixando, também, de aplicar mais de 70% do recurso recebido ou R$25.285,15. Sugeriram, pois, que o processo fosse enviado, em Tomada de Contas Especial, ao TCMG.

Através do Ofício n° 56/00, datado em 03 de julho de 2.000, informou o Prefeito Municipal ao Subsecretário de Assuntos Municipais, ter tomado conhecimento da substituição das ruas onde as obras foram executadas e da execução de metragem inferior à projeção inicial somente após a inspeção da subsecretaria e que a responsabilidade cabe a quem assinou e executou as obras objeto do convênio.

Em atendimento ao Ofício do Juiz de Direito da Comarca de Almenara, fl 123, com o intuito de informar o que constava nos registros da extinta SEAM acerca da Prestação de Contas do Convênio 628/97, manifestou-se o Secretário de Estado, em 23 de janeiro de 2002, informando constar como registro a falta de documentos e informações que objetivavam a regularização do instrumento. Como as justificativas não foram suficientes, uma inspeção nas obras constatou uma diferença entre o valor do recurso recebido e o efetivamente aplicado. Diante do impasse, tendo em vista os prejuízos para o Município, o Prefeito em exercício promoveu uma ação judicial contra o Sr. Antônio Arraes de Morais.

Em 18 de outubro de 2006, o Subsecretário de Assuntos Municipais informou ao Prefeito Municipal que o valor corrigido a ser ressarcido, já totalizava, até 31 de outubro de 2006, a quantia de R$87.668,20 e que o Município encontrava-se bloqueado no SIAFI/MG, fl.132.

O Secretário de Estado de Governo, no uso da competência que lhe confere o art. 93, parágrafo 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais, com base na Lei Delegada nº 124/2007 e por determinação da Instrução Normativa do TCE n° 01/02 em seus artigos 2° e 9°, resolveu instaurar a Tomada de Contas Especial em face do Município de Rubim/MG, a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio 628/1997/SEAM/PADEM, quantificar eventual dano causado ao erário e identificar os possíveis responsáveis, comunicando a instauração da Tomada de Contas ao TCEMG, fl. 210.

Uma cópia do procedimento judicial proposto pelo Município, ou seja, ação de reparação de danos c/c improbidade administrativa com pedido de provimento liminar em face do ex-gestor Antônio Arraes de Morais, anexa-se aos autos, endereçada à Diretoria de Prestação de Contas de Convênio, às fl. 219 a 226.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Subsecretaria de Assuntos Municipais concluiu em seu Relatório que não houve a correta comprovação da regular utilização do recurso para o total cumprimento do objeto, opinando pela devolução ao erário pelo Município do valor correspondente ao saldo do Convênio em setembro de 2010, com incidência de juros de mora previstos nos códigos civis de 1916 e 2002. A composição deste valor, R$179.056,98, encontra-se detalhada em quadro à fl. 236.

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Governo, em seu item 5.2, endossou a conclusão editada pela CPTCE, uma vez que também verificou ocorrências que configuraram uma prestação de contas irregular e ao emitir seu Certificado de Auditoria, manifestou-se no item 6.2, fl. 255, que caberá ao Município de Rubim devolver aos cofres públicos o valor recebido e não aplicado do Convênio nº 628/1997/SEAM/PADEM, também atualizados conforme tabela de setembro de 2010 da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte, mais os juros e que sua certificação será pela irregularidade das contas.

Para fins de dar cumprimento ao disposto no a Art. 9° da IN TCEMG N° 01/2002 atestou o Secretário de Estado de Governo que tomou conhecimento dos fatos apurados pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial instituída pela Resolução SEGOV n° 201 de 27/07/2010, do Relatório e do Certificado da Auditoria Setorial referente ao Convênio com o Município de Rubim, determinando o atendimento das recomendações contidas nos respectivos relatórios, fl. 256.

A documentação referente a uma ação de ressarcimento de recursos ao Tesouro Municipal encontra-se anexada às fl. 258 a 277 dos autos.

2. Análise Técnica

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional, conforme art. 70, parágrafo único da Constituição da República, o qual dispõe que - "Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

A obrigação do convenente de prestar contas está disposta na Cláusula Segunda, alínea f, e na Cláusula Sexta, Parágrafo Único do Convênio 628/1997/SEAM/PADEM, obedecendo às normas previstas na Instrução Normativa 01/95/SEAM, fl. 04 a 06.

O Decreto Estadual n. 37.924/96, que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira e estabelece normas gerais de gestão das atividades patrimonial e contábil de órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, determina, em seu art. 18, que "as transferências de subvenções sociais e econômicas a instituições privadas e a municípios, não referentes à quotas-partes de impostos estaduais, serão efetivadas por meio de convênios". O § 2º do referido artigo estabelece que as prestações de contas dos convênios sejam realizadas observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado. No caso de não prestação de contas ou na prestação de contas não comprovada, o art. 20 determina que seja procedido o bloqueio no SIAFI/MG impedindo o recebimento de novos recursos públicos, bem como a comunicação imediata de tais ocorrências ao TCEMG.

A abrangência da composição das prestações de contas de convênio, no âmbito do Tribunal de Contas, encontrava-se regulada pela IN 01/96.

A omissão da prestação de contas enseja, conforme art. 47 da Lei Complementar 102/08 (correspondente ao art. 40 da Lei complementar 33/94) c/c art. 245 da Resolução 12/08 (correspondente ao art. 143 da Resolução 10/96), a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis. A Instrução Normativa 01/02 define os documentos que deverão instruir o processo de Tomada de Contas Especial que será encaminhado ao Tribunal de Contas.

Nesses termos, depreende-se que a falta de prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria ao Município configura irregularidade ensejadora de instauração de Tomada de Contas Especial, pois leva a presunção de dano ao erário. Dano, este, que corresponde ao montante dos recursos recebidos sem a correta aplicação comprovada. Assim, a falta de prestação de contas dos recursos repassados inviabiliza a comprovação de que os recursos públicos foram efetivamente utilizados nos fins a que se destinam.

No contexto da legislação em vigor, foi instaurada em 27/07/10, conforme Resolução SEGOV 201, fl. 210, a Tomada de Contas Especial para apurar a omissão no dever de prestar contas, quantificar o eventual dano causado ao erário e identificar os possíveis responsáveis relativos ao Convênio 628/1997/SEAM/PADEM. O processo foi encaminhado a esta Corte de Contas em 30 de novembro de 2010 através do ofício OF.GAB.SUBSEAM/CPTCE Nº 53/2010, fl. 01.

Conforme se verifica nos autos, às fl. 230 a 237, manifesta-se em relatório a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial lembrando que a Administração Municipal efetuou o pagamento integral à Construtora Rubim Ltda, que por sua vez executou apenas parte da obra e ainda em local diverso do estabelecido no plano de trabalho. Sendo assim, informam, diante das irregularidades apresentadas tanto na execução do objeto quanto na regular comprovação da aplicação do recurso recebido, não há como considerar o cumprimento parcial do objeto, devendo ser ressarcido ao erário público estadual o valor

integral do convênio, atualizado, em conformidade com o índice da tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte e incidência de juros de mora previstos nos códigos civis de 1916 e 2002. A ausência de documentos essenciais exigidos por lei na prestação de contas comprometeu o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos, enquadrando o processo no inciso II e IV do artigo 1º da Instrução Normativa 01/2002 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Da mesma forma o Relatório da Auditoria de Tomada de Contas Especial, apresentou a mesma conclusão de que não houve a correta comprovação da regular utilização do recurso no objeto do convênio, cabendo ao convenente efetuar a devolução ao erário do valor integral correspondente ao convênio. Documentação às fl. 244 a 254.

A Auditoria Setorial emitiu, ainda, conforme documento à fl. 255, uma certificação pela irregularidade das contas.

Observa-se que o Secretário de Estado de Governo, visando dar cumprimento ao artigo 9º da Instrução Normativa 01/2002 do TCEMG, determinou o atendimento das recomendações contidas nos relatórios da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e da Auditoria de Tomada Contas Especial, fl. 256.

Vale ressaltar que os prazos para execução e prestação de contas do convênio ocorreram durante a gestão do Sr. Antônio Arraes de Morais, signatário do instrumento.

Conforme demonstrado nos autos, às fl. 236 e 237, caberá uma devolução aos cofres públicos no valor de R$179.056,98 (cento e setenta e nove mil e cinqüenta e seis reais e noventa e oito centavos), segundo memória de cálculo a seguir, efetuado com o índice da tabela de setembro de 2010 :

Descrição	Valor
Valor do recurso	R$35.000,00
Índice da Tabela da Contadoria Judicial	2, 2653931
Valor da atualização monetária	R$44.228,75
Total	R$79.228,75
Juros de Mora	R$99.828,23
Total a ser devolvido / setembro de 2010	R$179.056,98

3. Conclusão

Diante do exposto, considerando não ter havido a devida prestação de contas do convênio 628/1997/SEAM/PADEM, entende este Órgão Técnico, s.m.j., que o ex- Prefeito Municipal de Rubim, Sr. Antônio Arraes de Morais, deve ser citado para que apresente sua defesa em relação à prestação de contas do referido convênio, nos termos do art. 77, I da Lei Complementar 102/08.

3.1 Matriz de Responsabilização

Descrição da Ocorrência	Fundamentação Jurídica	Responsável	Sanção Passível de Ser Aplicada ao Responsável
Falta de prestação de contas do Convênio 628/97/Seam/Padem	Art.70, parágrafo único da Constituição da República	Ex- Prefeito Municipal de Rubim, signatário do instrumento e responsável pela prestação de contas, Sr. Antônio Arraes de Morais	Multa nos termos dos art. 83, I, 84 e 85, I da Lei Complementar 102/08

3.2 Indicação da Consequência do Ato Praticado pelo Responsável

A ausência da prestação de contas do convênio 628/97/SEAM/PADEM impede a este Órgão Técnico afirmar a integral aplicação dos recursos repassados no objeto do instrumento. Decorre desse fato a constituição de dano ao erário, de responsabilidade do prefeito à época, Sr. Antônio Arraes de Morais, no valor de R$179.056,98 , atualizados nos autos até setembro

de 2010 pela tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte, com incidência de juros de mora previstos nos Códigos Civis de 1916 e 2002.

3.3 Considerações Finais

Esta Unidade Técnica propõe recomendação à Secretaria que, nos próximos convênios a serem celebrados, adote providências com vistas à instauração de TCE logo após os 180 dias previstos no art. 246 da Resolução do TCEMG 12/08, período em que aquela Secretaria deverá esgotar as medidas administrativas internas visando o ressarcimento ao erário, de acordo com o art. 245 da mesma Resolução.

À consideração superior.
1ª CFE/DCEE, em 10/10/13.

Mário Eugênio de Matos Santoro
Técnico do Tribunal de Contas
TC-645-6

Processo nº: 838712
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Governo – SEGOV
Subsecretaria de Assuntos Municipais
Objeto: Convênio n. 628/1997/SEAM/PADEM, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, e o Município de Rubim
Responsável: Antônio Arraes de Morais, Prefeito do Município à época da celebração do instrumento

De acordo com o relatório às fl. 298 a 307.

CONCLUSÃO

Aos 16 dias do mês de outubro de 2013, faço este processo concluso ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator Sebastião Helvécio.

Ângela Lamego Ferreira da Silva
Coordenadora da 1ª CFE/DCEE
TC – 1942-6